



## PARECER Nº       , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta § 2º ao art. 87 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que a pena pelo cometimento de crime hediondo será cumprida em penitenciária federal de segurança máxima, até a progressão para o regime semiaberto.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 362, de 2009, que visa acrescentar § 2º ao art. 87 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), *para estabelecer que a pena pelo cometimento de crime hediondo seja cumprida em penitenciária federal de segurança máxima, até a progressão para o regime semiaberto.*

O art. 1º ao PLS determina que o art. 87 da Lei de Execução Penal (LEP) passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 87.** .....

.....

§ 2º No caso de condenação por crime hediondo, a pena será cumprida em penitenciária federal de segurança máxima, até que ocorra a progressão de regime.” (NR)



O ilustre autor, Senador Marcelo Crivella, argumenta que a realidade que vivenciamos em relação ao sistema carcerário brasileiro é a de que os bandidos continuam atuantes mesmo atrás das grades. Diversos crimes como homicídios, sequestros e tráfico de drogas e armas são tramados a partir das unidades prisionais, com a utilização de aparelhos de telefonia celular móvel, levados por visitantes.

Destaca, ainda, que um dos fatores que contribui para essa dramática situação é, sem dúvida, a proximidade das penitenciárias em relação aos grandes centros urbanos. A solução que lhe parece viável é estabelecer que, no caso de condenação por crime hediondo, a pena seja cumprida inicialmente em penitenciárias federais, geralmente edificadas em locais distantes dos grandes centros.

Registra, ainda, que não há óbice ao estabelecimento dessa regra, visto que o art. 86 da LEP prescreve que “as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União”.

Por final, acredita que essa medida legislativa contribuirá efetivamente para o combate à violência e à criminalidade, especialmente ao crime organizado, comandado a partir das cadeias.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Inicialmente, saliente-se que cabe a esta Comissão a análise do projeto em destaque, tendo em vista o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno.

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito penitenciário, cuja competência para legislar sobre normas gerais é da União, por iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional, tendo em vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, ambos da Constituição Federal.



Quanto ao mérito, destaque-se que, juridicamente, crimes hediondos são aqueles que se encontram expressamente previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. São crimes que o legislador entendeu que mereciam maior reprovação por parte do Estado.

Os crimes hediondos, do ponto de vista da criminologia sociológica, são os crimes que devem ser entendidos como crimes mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão pela coletividade.

Dentro dos presídios, essa criminalidade caracteriza-se pela facilidade de comando dos condenados, subversão da ordem e da segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou pelo envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Assim, tendo em vista que o sistema prisional tem se caracterizado pelo crescimento de facções criminosas, que têm dominado os presídios brasileiros, é preciso buscar medidas efetivas de transformação dos condenados por crimes hediondos, de forma a modificar sua disposição para a prática de ações criminosas e melhor proteger a sociedade.

As autoridades têm se preocupado com a expansão das condutas criminosas cometidas dentro das penitenciárias, mas a ordem desestabilizada requer muitos investimentos. Assim, é indispensável ter cautelas, ao se determinar a inclusão de novos condenados no sistema penitenciário federal de segurança máxima, para que não se coloque em colapso o sistema, que evidentemente não possui vagas em número suficiente para todos os condenados por crime hediondo.

Saliente-se que já foram inauguradas a Penitenciária Federal de Porto Velho – Rondônia, a Penitenciária Federal de Mossoró – Rio Grande do Norte, a Penitenciária Federal de Campo Grande – Mato Grosso do Sul e a Penitenciária Federal de Catanduvas – Paraná; e encontra-se em fase de planejamento a Penitenciária Federal de Brasília – Distrito Federal.

Cada penitenciária tem a capacidade para 208 presos, em celas individuais, e um sistema moderno de monitoramento e vigilância, com equipamentos que identificam drogas, explosivos e produtos de armas químicas nas roupas de presos e visitantes, detectores de metais e câmeras escondidas, entre outras tecnologias.



A meta do sistema penitenciário federal é combater o crime organizado, atendendo a demanda dos Estados na gerência de presos que ofereçam maior risco à garantia da ordem pública. Toda a infraestrutura das unidades federais visa a evitar, totalmente, rebeliões, tentativas de fuga e tentativas de resgate.

Note-se, contudo, que o processo de inclusão e transferência de presos para o Sistema Penitenciário Federal obedece a regras específicas da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que *dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências*.

A citada Lei nº 11.671, de 2008, determina nos seus arts. 3º e 10, § 1º, o seguinte:

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

.....  
Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

.....  
De se ver, pois, que o tema é bem tratado na referida Lei nº 11.671, de 2008, e não pela LEP.

Cumprе esclarecer que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, conforme dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.



Faz-se necessária, portanto, a elaboração de emenda substitutiva para agasalhar a proposta na citada Lei nº 11. 671, de 2008, e distinguir os tipos de condenados por crime hediondo que devem ir para os estabelecimentos federais de segurança máxima, com vistas a garantir a viabilidade e a eficácia da norma.

Também é necessário introduzir na proposição a cláusula de vigência, inexistente PLS sob análise.

### III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 362, DE 2009**

Acrescenta artigo à Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para estabelecer que o condenado por crime hediondo que apresente risco de subverter a ordem pública iniciará o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima, até a progressão para o regime semiaberto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. O condenado por crime hediondo que apresente risco de subverter a ordem pública iniciará o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima, até a progressão para o regime semiaberto.



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator